

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1097957 - BA  
(2017/0108334-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO -**  
**RN004104**  
**PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA013227**  
**ADAUTA VALGUEIRO DINIZ E OUTRO(S) - BA021117**  
**VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964**  
**AGRAVADO : QBEX COMPUTADORES S/A**  
**ADVOGADOS : BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL E**  
**OUTRO(S) - BA034835**  
**ALBINO BRANDÃO DE SOUZA NETO - BA060749**

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (REsp n. 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.957 - BA (2017/0108334-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA013227  
ADAUTA VALGUEIRO DINIZ E OUTRO(S) - BA021117  
VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964  
**AGRAVADO** : QBEX COMPUTADORES S/A  
**ADVOGADOS** : BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL E OUTRO(S) -  
BA034835  
ALBINO BRANDÃO DE SOUZA NETO - BA060749

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 357/368) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, de maneira a afastar a exigência de depósito judicial do valor controverso para não se proceder à inscrição ou à manutenção da recorrente em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões, o agravante alega que: (i) "a decisão monocrática merece reforma vez que, com a entrada em vigor do art. 285-B, do CPC/1973, nas ações da espécie, pode o devedor depositar o valor que entende devido, entretanto, tal depósito não tem o condão de elidir ou suspender a mora, vez que não possui caráter liberatório", e (ii) "a determinação de depósito judicial dos valores controvertidos se mostra perfeitamente cabível" (e-STJ fl. 364).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 383).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.957 - BA (2017/0108334-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA013227  
ADAUTA VALGUEIRO DINIZ E OUTRO(S) - BA021117  
VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964  
**AGRAVADO** : QBEX COMPUTADORES S/A  
**ADVOGADOS** : BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL E OUTRO(S) -  
BA034835  
ALBINO BRANDÃO DE SOUZA NETO - BA060749

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção" (REsp n. 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.957 - BA (2017/0108334-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA013227  
ADAUTA VALGUEIRO DINIZ E OUTRO(S) - BA021117  
VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964  
**AGRAVADO** : QBEX COMPUTADORES S/A  
**ADVOGADOS** : BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL E OUTRO(S) -  
BA034835  
ALBINO BRANDÃO DE SOUZA NETO - BA060749

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 351/354):

Trata-se de agravo nos próprios autos que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 735/STF (e-STJ fls. 294/296).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 211):

AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE AO CREDOR. PAGAMENTO DO VALOR CONTROVERTIDO A SER EFETUADO ATRAVÉS DE DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 285-B, DO CPC. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- A teor do disposto no artigo 285-B do CPC, discriminadas as obrigações decorrentes do contrato de financiamento ou leasing que pretende controverter e quantificado o valor incontroverso, deve-se assegurar ao credor o recebimento deste, no tempo e modo contratados, ou seja, diretamente.

- Em sendo assim, cumpridos os requisitos legais, deve o magistrado, em antecipação da tutela, vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, condicionando a sua vigência ao pagamento, diretamente ao credor, das parcelas na quantia indicada como incontroversa, efetuando-se, de outro lado, o pagamento do valor controverso através de depósito judicial, elidindo-se a mora, enquanto permanecer adimplente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 252/256).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 259/271), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 535 do CPC/1973, sustentando que o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre "a incidência de dispositivos legais que não permitem a determinação de depósito do valor controvertido" (e-STJ fl. 265),

(ii) arts. 512 e 515 do CPC/1973, argumentando que "o depósito judicial do valor controverso foge ao âmbito da petição inicial e da pretensão recursal" (e-STJ fl. 267) e

(iii) art. 285-B, § 1º, do CPC/1973, defendendo que "não há qualquer obrigatoriedade de depósito da parcela controvertida e o v. acórdão, ao ordenar a realização de depósito do valor controvertido em conta judicial, afrontou o referido dispositivo legal" (e-STJ fl.

266).

No agravo (e-STJ fls. 303/317), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 329/335).

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal de origem enfrentou e decidiu fundamentadamente todas as questões relacionadas aos requisitos exigidos para se vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, o que afasta qualquer omissão, sendo desnecessária a menção expressa aos artigos indicados.

Ressalte-se que o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse da parte não configura contradição, obscuridade, omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, melhor sorte acolhe ao recurso no tocante à não exigência de depósito judicial do valor controverso como requisito para a abstenção da inscrição/manutenção do nome da recorrente em cadastros de inadimplentes.

A Corte local determinou que "o valor incontroverso das prestações seja pago diretamente ao credor, exatamente no tempo e modo contratados, devendo para tanto o Agravado, no prazo de 48 horas, emitir o boleto com o devido valor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00, e os valores controversos sejam pagos mediante depósito judicial" (e-STJ fl. 216).

No entanto, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: (i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, (ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e (iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A

**MULTIPLICIDADE.**

**ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art.

406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

**ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

**ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

**ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

**ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

**II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)** A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois

# Superior Tribunal de Justiça

deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009.)

Por fim, fica prejudicada a análise da questão referente à suposta violação dos arts. 512 e 515 do CPC/1973.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para fastar a exigência de depósito judicial do valor controverso como requisito para a abstenção da inscrição/manutenção do nome da recorrente em cadastros de inadimplentes.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, o Tribunal de origem – ao determinar que "o valor incontroverso das prestações seja pago diretamente ao credor, exatamente no tempo e modo contratados, devendo para tanto o Agravado, no prazo de 48 horas, emitir o boleto com o devido valor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00, e os valores controversos sejam pagos mediante depósito judicial" (e-STJ fl. 216) – contrariou a jurisprudência do STJ, a qual, no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, se firmou no sentido de que: a abstenção da inscrição ou da manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: (i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, (ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ, e (iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Por fim, ressalte-se que esta Corte Superior tem mantido esse entendimento mesmo após a inclusão do art. 285-B do CPC/1973 pela Lei n. 12.810/2013. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA CIÊNCIA PRÉVIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade.

2. No que se refere à alegação de que não houve ciência prévia das cláusulas contratuais pela administradora do cartão de crédito, na hipótese dos autos, a revisão



# Superior Tribunal de Justiça

da conclusão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes.

4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 5 desta Corte Superior de Justiça. 5. Esta col. Corte firmou orientação de que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

6. *In casu*, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito.

7. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 447.560/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 19/05/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.097.957 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0108334-9

Número de Origem:

00105098720148050000 0010509-87.2014.8.05.0000 105098720148050000 5281789320148050001  
05281789320148050001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QBEX COMPUTADORES S/A

ADVOGADOS : BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL E OUTRO(S) - BA034835  
ALBINO BRANDÃO DE SOUZA NETO - BA060749

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA013227  
ADAUTA VALGUEIRO DINIZ E OUTRO(S) - BA021117  
VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104  
PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS - BA013227  
ADAUTA VALGUEIRO DINIZ E OUTRO(S) - BA021117  
VITOR BRITO QUEIROZ - BA020964

AGRAVADO : QBEX COMPUTADORES S/A

ADVOGADOS : BERNARDO SILVA NASCIMENTO MACIEL E OUTRO(S) - BA034835  
ALBINO BRANDÃO DE SOUZA NETO - BA060749

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020